



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo**  
**Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares**  
**de Souza Pires**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréu: Rodrigo de Assis Alves**  
**Voto nº 10011**

---

**Registro: 2017.0000944695**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BRUNO SANTOS PONTES, AMARILDO MIRANDA e DAVID SOARES DE SOUZA PIRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos dos corréus Bruno Santos Pontes e David Soares de Souza Pires para absolvê-los de um dos crimes de roubo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e reduzir suas penas para 17 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado e 13 dias-multa, de valor unitário mínimo. Por outro lado, deram parcial provimento ao recurso do corréu Amarildo Miranda para reduzir suas penas para 16 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, mantida, no mais, a r. sentença pelos próprios fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) e PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

**Alexandre Almeida**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo

Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares  
de Souza Pires

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Rodrigo de Assis Alves

Voto nº 10011

---

***Extorsão mediante sequestro e roubo qualificado** – Prisão em flagrante - Corréu detido em frente à agência bancária e outro no local do cativo das vítimas – Confissão judicial de ambos – Reconhecimento pelas vítimas de todos os réus nas duas oportunidades em que ouvidas – Negativa isolada do corréu – Condenação mantida;*

***Extorsão mediante sequestro** – Crime que teve duração superior ao período estabelecido no §1º do art. 159, do Código Penal – Qualificadora – Ocorrência;*

***Extorsão mediante sequestro** – Participação de menor importância – Corréu que aderiu à conduta do mentor intelectual do crime, inclusive, reunindo os demais criminosos – Impossibilidade;*

***Extorsão mediante sequestro** – Delação premiada – Art. 14, da Lei nº 9.807/99 – Ausência de contribuição efetiva dos corréus na solução do crime – Impossibilidade;*

***Roubo qualificado** – Conduta que sequer foi descrita na denúncia – Reconhecimento de crime autônomo –*

*Impossibilidade – Atos preparatórios para execução do crime mais grave – Absolvição decretada;*

***Extorsão mediante sequestro** – Pena base do corréu – Maus antecedentes – Condenação única – Regime inicial fechado – Pena superior a 8 anos de reclusão – Crime grave, que desassossega a sociedade e exige rigor no tratamento dos condenados – Possibilidade – Recursos parcialmente providos.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo**  
**Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares**  
**de Souza Pires**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréu: Rodrigo de Assis Alves**  
**Voto nº 10011**

---

**Vistos.**

**BRUNO SANTOS PONTES, DAVID SOARES DE SOUZA PIRES, RODRIGO DE ASSIS ALVES e AMARILDO MIRANDA (também conhecido como Carlos),** qualificados nos autos, foram denunciados e processados perante o juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Os três primeiros foram apontados como incursos no art. 159, §1º e art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 70, por duas vezes, todos do Código Penal, sendo que Bruno também foi dado como incurso no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03. O corréu Amarildo, por sua vez, foi denunciado apenas no art. 159, §1º, do Código Penal.

Isso porque, no dia 19 de abril de 2016, por volta das 18h40min, na Rua Coronel Moraes, altura do nº 548, Pari, na cidade de São Paulo, os denunciados Bruno, David e Rodrigo (em relação a quem os autos foram desmembrados – fls. 334 e 349), agindo em concurso e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles um celular de propriedade de Adilson Cipriano dos Santos e um veículo Citroen/C4 Pallas de placas EGG 8729/São Paulo, pertencente a Do Own Kim.

Além disso, nas mesmas condições de tempo e lugar, previamente ajustados entre si e com Amarildo Miranda (conhecido como Carlos), sequestraram Do Own Kim e In Kyung Um, com a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo**  
**Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares**  
**de Souza Pires**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréu: Rodrigo de Assis Alves**  
**Voto nº 10011**

---

finalidade de obterem vantagem econômica, como condição ou preço do resgate, privando-os de liberdade por período superior a 24 horas.

Por fim, no dia 20 de abril de 2016, por volta das 16h30min, na Praça Eduardo Rude, altura do nº 14, Brás, na cidade de São Paulo, o denunciado Bruno foi surpreendido por policiais civis quando portava um revólver marca “Taurus”, calibre 32, de uso permitido, municiado com seis cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Após regular instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 434/451, proferida pela MMª Juíza de Direito Dr. Juliana Guelfi, que julgou procedente em parte a ação penal e condenou os acusados Bruno e David, como incurso no art. 159, § 1º e art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 70 (por duas vezes), todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 18 anos e 5 meses de reclusão em regime fechado e 15 dias-multa, de valor unitário mínimo; e o corréu Amarildo, por infração ao art. 159, § 1º, do Código Penal, à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado.

Inconformados apelam os réus condenados.

A Defensoria Pública busca a absolvição do corréu Amarildo, sob alegação de que as provas são insuficientes para embasar o decreto condenatório, enquanto a Defesa de cada um dos outros dois corréus pede a absolvição dos crimes de roubo, sendo que David alega inexistência do fato e Bruno, insuficiência de provas. Subsidiariamente todos pleiteiam a desclassificação do crime de extorsão qualificada – art.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo**  
**Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares**  
**de Souza Pires**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréu: Rodrigo de Assis Alves**  
**Voto nº 10011**

---

159, ° 1º, do Código Penal – para sua forma simples e o corréu Bruno almeja o reconhecimento da participação de menor importância em todos os delitos, além da aplicação do benefício previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/99 (delação premiada).

Por fim, Amarildo requer a redução da pena base e os demais, o reconhecimento das atenuantes, sendo que Bruno ainda pede a fixação de regime diverso do fechado (fls. 469/477, 4836/489 e 491/496).

Recebidos os recursos (fls. 490 e 501), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 526/543).

Bem processados os apelos, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento dos recursos (fls. 555/559).

**É o relatório.**

Cuidam os autos de apelações interpostas por Bruno Santos Pontes, David Soares de Souza Pires e Amarildo Miranda, contra a r. sentença de fls. 434/451, que condenou os dois primeiros como incurso no art. 159, § 1º e art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 70 (por duas vezes), todos do Código Penal e Amarildo por infração ao art. 159, § 1º, do Código Penal.

E na análise dos recursos interpostos, de se concluir que a absolvição postulada pelo corréu Amarildo e pelos corréus Bruno e David – estes apenas em relação aos crimes de roubo, já que confessaram participação na extorsão mediante sequestro – era mesmo impossível.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo**  
**Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares**  
**de Souza Pires**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréu: Rodrigo de Assis Alves**  
**Voto nº 10011**

---

De fato, os acusados Bruno e David foram presos em flagrante e perante a autoridade policial, enquanto o primeiro preferiu o silêncio, o segundo admitiu apenas que, juntamente com os corréus, praticou o sequestro de Do Own Kim e In Kyun Um, esclarecendo que ele e os comparsas Rodrigo e Bruno, a mando do corréu Amarildo (a quem conhecia como Carlos), abordaram as vítimas em um estacionamento e os colocaram no veículo do casal, levando-os ao primeiro cativo (residência de Amarildo – bairro Tatuapé/SP). Em seguida, elas foram levadas a um segundo cativo (residência dos outros três corréus, no Município de Itaquaquecetuba), onde foi negociado o valor do resgate, sem nada dizerem acerca dos roubos praticados (fls. 27/28 e 30/32).

O corréu Amarildo foi identificado posteriormente e, na presença de seu Defensor, também confessou o crime de extorsão mediante sequestro, dizendo, inclusive, ter sido o mentor, já que conhecia o casal de coreanos e foi quem convidou os demais para a empreitada criminosa (fls. 87/89).

Além disso, todos foram incriminados pelos ofendidos Do Own e In Kyun, que relataram como se deu o sequestro – em um estacionamento, por volta das 17h30min – quando foram abordados juntamente com o manobrista Adilson Cipriano dos Santos, por três indivíduos (Bruno, David e Rodrigo), um deles armado – e levados no veículo do casal para uma residência/comércio no bairro do Tatuapé (que depois souberam pertencer ao corréu Amarildo, a quem já conheciam), onde permaneceram por aproximadamente três horas. Acrescentaram que,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo**  
**Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares**  
**de Souza Pires**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréu: Rodrigo de Assis Alves**  
**Voto nº 10011**

---

em seguida, foram levados em um automóvel de cor vermelha para uma residência bastante simples na cidade de Itaquaquecetuba.

Disseram mais, que os criminosos queriam muito dinheiro, mas depois conseguiram convencê-los a receber a quantia de R\$80.000,00, sendo que o ofendido Do Own foi até o banco na companhia do corréu Bruno para realizar o saque, mas ele acabou detido no local. David, que permaneceu no cativeiro, foi preso pouco tempo depois, quando a outra vítima foi libertada (fls. 16/26).

No mesmo sentido seguiram as declarações do manobrista Adilson, que confirmou que três indivíduos estavam no estacionamento e o abordaram assim como a um casal de coreanos que chegou para pegar o veículo C4 Pallas de cor prata. Na ocasião, foram levados a um quartinho existente no local e, depois de subtraírem seu celular, colocaram o casal vítima no automóvel mencionado e fugiram (fls. 53/54).

Os policiais civis da 1ª Delegacia da Divisão Antissequestro – Paulo Marcelo de Aquino Lopes e Flavio de Lucca Nunes – confirmaram que souberam do sequestro noticiado pelo manobrista Adilson – que presenciou a ação criminosa. Assim, as investigações começaram no dia seguinte, até que foram acionados pelo corpo de segurança do Banco Santander, que informava sobre uma tentativa de um saque de quantia em dinheiro pela vítima Do Own. Assim, foram até agência onde conseguiram prender Bruno, que apontou o local do cativeiro da segunda vítima, onde o corréu David foi detido. Em seguida, o corréu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo**  
**Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares**  
**de Souza Pires**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréu: Rodrigo de Assis Alves**  
**Voto nº 10011**

---

Amarildo também foi identificado e acabou sendo preso alguns dias depois (fls. 9/14 e relatório de investigação de fls. 93/96).

Somente estes elementos, como se vê, já conferiam razoável certeza a propósito da procedência da acusação.

Mas não é só.

Em juízo, agora sob as garantias do contraditório, Amarildo se retratou e disse que não teve qualquer envolvimento no crime, pois foi injustamente acusado pelos corréus, que pretendem o benefício da delação premiada para redução de suas penas. Os demais, no entanto, voltaram a admitir a subtração do celular do manobrista Adilson (mídia digital).

Mas, a despeito disso, a prova oral confirmou os indícios trazidos como inquérito e tornou definitiva a responsabilidade de todos os acusados.

É que, em relação ao delito de extorsão mediante sequestro, os corréus Bruno e David, sem de nada se esquivarem, confessaram, com riqueza de detalhes, como a preparação e execução do crime, inclusive especificando a participação de cada um deles e ainda apontaram como idealizador do delito, o corréu Amarildo (mídia digital).

Como se sabe, o chamamento de corréu, que de nada exime e incrimina o comparsa é elemento importantíssimo de prova, que pode e deve ser usado para embasar a condenação, principalmente se, como por aqui, vem corroborado por outros elementos de convicção.

No caso em discussão, além da confissão de





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo**  
**Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares**  
**de Souza Pires**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréu: Rodrigo de Assis Alves**  
**Voto nº 10011**

---

Bruno e David que, como se viu, apontaram o corréu Amarildo como mandante do crime, as vítimas Do Own e In Kyun corroboram essa realidade, na medida em que confirmaram integralmente as declarações prestadas na fase de inquérito.

Na verdade, reafirmaram o sequestro narrando detalhadamente como se deram os fatos, desde o instante em que foram abordados em um estacionamento por três indivíduos – Bruno, David e Rodrigo – um deles armado, quando houve subtração de seus pertences e do celular do manobrista. Afirmaram que passaram por um cativeiro, mas depois foram levados para outro local, onde passaram a noite e a vítima Do Own ainda contou como se deram as negociações para pagamento do resgate, até a tentativa de saque na agência bancária, quando conseguiu alertar o gerente do banco, que acionou a polícia e os corréus Bruno e David acabaram detidos, com a libertação da ofendida In Kyun. Finalmente, atestaram que o corréu Amarildo foi apontado como participante, mas era conhecido como Carlos e estava presente no primeiro cativeiro (mídia digital).

No mesmo sentido, seguiram as declarações do manobrista, que a despeito de não reconhecer qualquer dos acusados, confirmou a subtração de seu celular. Declarou que a ação foi praticada por três indivíduos, que entraram no estacionamento e disseram que iam levar o casal, porque eles deviam dinheiro (mídia digital).

Ora, como se sabe, em delitos como o aqui apurado, normalmente praticados na clandestinidade, com a presença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo  
Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares  
de Souza Pires  
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Corréu: Rodrigo de Assis Alves  
Voto nº 10011

---

exclusiva do agente ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão, eis que não teriam os ofendidos razões para, levemente, acusar Amarildo, caso fosse inocente.

Nesse sentido:

*"Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). (HC 311.331/MS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015);*

*"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014).*

*"...Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo  
 Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares  
 de Souza Pires  
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
 Corrêu: Rodrigo de Assis Alves  
 Voto nº 10011

---

*probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no REsp 1292382/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017).*

No caso dos autos, as palavras dos ofendidos foram corroboradas pelos policiais civis Paulo Marcelo e Flávio, que reafirmaram a prisão dos corrêus Bruno (em frente à agência bancária, onde o ofendido tentava sacar o dinheiro do resgate) e David (no segundo cativoiro), bem como a prisão do corrêu Amarildo, que usava o nome de Carlos – porque era foragido do sistema prisional – depois que foi apontado pelos corrêus e reconhecido, sem sombra de dúvidas, pelas vítimas (mídia digital).

Dessa forma, a absolvição dos corrêus era mesmo impossível, já que a prova colhida é mais que suficiente para demonstrar a responsabilidade criminal dos apelantes.

Tampouco merece prosperar a pretensão de ver desclassificado o crime para extorsão mediante sequestro na forma simples, já que, segundo a própria vítima Do Own, ele e sua esposa foram abordados por volta das 17h30min do dia 19 de abril de 2016 e permaneceram privados da liberdade até o dia seguinte, quando sua esposa foi libertada pela polícia, já durante a noite.

Dessa forma, irrelevante que Adilson tenha dito que a abordagem no estacionamento ocorreu por volta das 18h40min, divergência irrelevante em relação ao horário exato – de aproximadamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo**  
**Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares**  
**de Souza Pires**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréu: Rodrigo de Assis Alves**  
**Voto nº 10011**

---

uma hora – pois está bastante comprovado que o sequestro perdurou por período superior a 24 horas, conforme prevê no §1º do art. 159, do Código Penal.

Não há, outrossim, participação de menor importância, pois o corréu Bruno aderiu à conduta do mentor intelectual do crime (Amarildo), tanto que, segundo ele próprio, foi quem reuniu os outros comparsas privando a liberdade das vítimas com indiscutível intenção de obter o resgate. Na verdade, se responsabilizou – juntamente com David e Rodrigo – pela vigilância do casal e, conforme o ofendido informou, falava ao telefone celular com outro indivíduo e entabulou as negociações para estabelecimento do valor do resgate (mídia digital).

O corréu Bruno, portanto, teve ação direta e importante na cena criminosa, praticando atos de execução do crime, razão pela qual não há como reconhecer a participação de menor importância.

Também não existe a causa de diminuição de pena decorrente da colaboração premiada, porque, a despeito de revelar aos policiais o endereço do local que serviu como segundo cativo, isso só ocorreu após ter sido preso em flagrante e, ainda assim, manteve-se em silêncio na delegacia de polícia.

De mais a mais, a identificação do corréu Amarildo ocorreu por ação da própria vítima, que já o conhecia por outro nome e ainda revelou que o local que serviu como primeiro cativo era sua residência, uma vez que já havia estado lá.

Finalmente, como se viu, houve evidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo**  
**Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares**  
**de Souza Pires**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréu: Rodrigo de Assis Alves**  
**Voto nº 10011**

---

subtração do celular da vítima Adilson, manobrista do estacionamento, de maneira que, em relação a esse roubo qualificado a prova colhida é suficiente para a condenação de Bruno e David.

Afinal, restou evidente que, na companhia dos corréus Bruno e Rodrigo, David subtraiu o celular, mediante grave ameaça praticada com emprego de arma de fogo, conduta esta que se amolda ao art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, pouco importando se o objeto foi jogado fora depois disso, pois o crime já estava aperfeiçoado com a retirada do bem da posse do legítimo dono.

Entretanto, se por aqui é certa a responsabilidade dos acusados Bruno e David pelo roubo contra o manobrista, o mesmo não se pode dizer em relação ao roubo dos celulares das vítimas, que, aliás sequer veio descrito na denúncia, que indicou que o roubo teria sido do veículo.

Isso porque, sempre respeitado o convencimento da ilustre Magistrada sentenciante, no crime de extorsão mediante sequestro, quando ocorre arrebatamento da vítima, comumente os bens que carrega consigo também são levados pelos criminosos.

No caso dos autos, a despeito de os próprios réus admitirem a subtração dos celulares dos ofendidos, verifica-se que as vítimas não foram subjugadas para que fosse facilitada a obtenção da *res furtiva*, mas sim para que fossem impedidas de manterem qualquer contato com terceira pessoa.

Dessa maneira, é impossível reconhecer também



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo**  
**Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares**  
**de Souza Pires**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréu: Rodrigo de Assis Alves**  
**Voto nº 10011**

---

esse crime de roubo autônomo e a absolvição dos acusados, nesse ponto, é de rigor, restando, então, a análise das penas impostas, excluídas, certamente, aquelas estabelecidas para esse crime.

Nesse mister, o que se percebe, em relação ao corréu Amarildo, o aumento na primeira etapa da dosagem da pena se revelou exagerado, pois se é certo que ostenta maus antecedentes (fls. 7/8 – execução nº 1 e certidão de fls. 282), apenas uma condenação foi usada para essa finalidade, de maneira que o aumento fica reduzido para 1/6, ou seja, a base é estabelecida em 14 anos de reclusão. Em seguida, mantido o aumento de 1/6 pela reincidência (fls. 8 – execução de nº 2), a pena definitiva totaliza 16 anos e 4 meses de reclusão.

Quanto aos corréus Bruno e David, a pena base para cada delito – extorsão mediante sequestro e roubo (vítima Adilson) – foi estabelecida no mínimo legal, mantendo-se inalterada na fase seguinte, já que a presença da atenuante da confissão para ambos e da menoridade para o corréu David, não poderia trazê-las abaixo desse patamar (Súmula nº 231, do Col. Superior Tribunal de Justiça).

Em seguida, a pena para o crime de roubo foi aumentada de 3/8, diante das qualificadoras bem comprovadas do emprego de arma e concurso de agentes, não merecendo qualquer correção.

Como para esses corréus a hipótese é de concurso material a pena final para cada um perfaz 17 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Finalmente, fica mantido o regime inicial



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Apelação nº 0030584-41.2016.8.26.0050 - São Paulo  
Apelantes: Bruno Santos Pontes, Amarildo Miranda e David Soares  
de Souza Pires  
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Corréu: Rodrigo de Assis Alves  
Voto nº 10011

---

fechado, obrigatório, por imposição legal, já que as penas superam – e muito – os 8 anos. Não bastasse isso, esse regime é o único compatível com a gravidade da conduta praticada, que certamente desassossega a ordem pública e causa abalo à população, a ponto de obrigar a segregação dos agentes por mais tempo no regime fechado, onde poderão demonstrar aptidão e preparo para voltar a conviver em sociedade.

Em suma, o provimento parcial dos recursos é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS dos corréus Bruno Santos Pontes e David Soares de Souza Pires para absolvê-los de um dos crimes de roubo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e reduzir suas penas para 17 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado e 13 dias-multa, de valor unitário mínimo.**

Por outro lado, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do corréu Amarildo Miranda para reduzir suas penas para 16 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, mantida, no mais, a r. sentença pelos próprios fundamentos.**

Custas na forma da lei.

**ALEXANDRE** Carvalho e Silva de **ALMEIDA**  
**RELATOR**